



Parecer Jurídico nº 06/2017

Interessado: Presidência

Assunto: Regimento Disciplinar de Pessoal.

Ementa: Direito Administrativo. Análise sobre Regimento Disciplinar de Pessoal à ser instituído no âmbito do CAU/DF.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica por meio do Processo Eletrônico nº 494298/2017 o Regimento Disciplinar de Pessoal a ser instituído no âmbito do CAU/DF como anexo da Minuta da Portaria que o instituirá para uma análise sobre a regularidade do normativo.

2. Inicialmente foi elaborado por esta Assessoria Jurídica a pedido do Presidente um documento intitulado REGULAMENTO INTERNO DO CAU/DF, o qual foi encaminhado para o Assessor Administrativo e posteriormente enviado a todos os empregados do CAU/DF para conhecimento/contribuições. Após as contribuições de alguns funcionários foram feitos 2(dois) documentos: o REGIMENTO DISCIPLINAR DE PESSOAL e o REGIMENTO DE PESSOAL, este já analisado por meio do Parecer Jurídico nº 05/2017, datado de 31 de março de 2017, e aquele é o documento que ora analisamos.

3. O feito foi encaminhado à Assessoria para que seja emitido posicionamento jurídico acerca da regularidade do normativo, que está dividido em 11(onze) itens com seus subitens.

II- ANÁLISE JURÍDICA

4. A Constituição Federal de 1988 menciona expressamente mais de trinta vezes a palavra controle, ou derivadas, para indicar a Administração Pública como agente ou alvo deste controle, desta forma o Regimento Disciplinar de Pessoal que ora analisamos constitui-se em mais um meio de controle instituído pela administração como agente no comando.



5. O caput do Art. 37 da Constituição Federal estabelece que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

6. Além dos princípios constitucionais, a Administração Pública está afeta ao Direito Administrativo, que disciplina a atividade administrativa do estado o necessário equilíbrio entre os direitos e deveres dos administrados. Para desenvolver suas funções, a administração pública opera por meio de um conjunto de pessoas, que atuam de modo organizado, permanente e contínuo, segundo regras específicas e comprometimento com a promoção de valores fundamentais.

7. São os servidores públicos ou agentes públicos (ao qual se equipara o empregado público) regidos pelas disposições contidas em seus respectivos Estatutos e demais normas de condutas administrativas, civis e penais, as quais devem guardar rígida observância aos princípios constitucionais.

8. Destarte, surge para a administração pública o dever de apurar quando do conhecimento, por qualquer meio, de irregularidade praticada na sua esfera, sendo necessária a adoção de providências visando à busca pela verdade material dos fatos, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir. E como parte da administração pública, os Conselhos Profissionais se inserem nesse contexto e devem, pois, zelar pela probidade e moralidade tanto no desempenho das suas atividades quanto nas relações com os seus empregados.

9. Os empregados públicos, assim como os servidores estatutários, são contratados após aprovação em concurso público e submetem-se a todos os demais preceitos constitucionais referentes à investidura, acumulação de cargos, empregos e funções, remuneração, e determinadas garantias e obrigações previstas no Capítulo VII da Constituição Federal. Entretanto, são contratados pelo regime da legislação trabalhista.

10. O processo disciplinar tem por objeto a apuração de fatos tidos como irregulares a fim de se verificar a possibilidade de responsabilizar administrativamente determinado agente público.



11. Nesse contexto o Regimento Disciplinar de Pessoal é um importante instrumento para a consolidação da autogestão, de modo a regulamentar internamente como devem se dar as relações de pessoal em relação ao funcionamento do Conselho, visando ao cumprimento de sua função pública regularmente instituída com a responsabilização administrativa dos agentes que não o cumprirem.

12. O Regimento em apreço, ao que parece, foi inspirado no Regulamento Disciplinar do CAU/GO, com algumas adaptações e algumas subtrações que dificultam o entendimento em partes relevantes do documento, por essa razão sugerimos que as partes subtraídas sejam incluídas no Regimento Disciplinar de Pessoal, para facilitar o seu entendimento, bem como para que fique completo.

III – CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, observados todos os itens constantes deste parecer, sugerimos que o Regimento Disciplinar do CAU/DF seja complementado nos moldes do Regulamento do CAU/GO, em anexo.

É o parecer.

Brasília, 06 de abril de 2017.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970